

LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 14 DE ABRIL DE 1999.

(Revogada pela Lei Complementar nº 132/2001)



INSTITUI ADICIONAL POR TITULAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento de cada cargo, conforme a carga horária semanal, e o número de cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal são os constantes da Tabela de Cargos e Vencimentos, Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O quadro de cargos em extinção é o constante no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º O quadro de cargos extintos é o constante no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 2º As atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal são as constantes no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 3º A habilitação, em cada área de atuação, dos cargos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é a constante no Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 4º A carga horária semanal de trabalho dos membros do magistério do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal pode ser de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais para os professores especialistas em áreas/disciplinas ou em habilidades artístico-culturais, de 40 (quarenta) ou 20 (vinte) horas semanais para professores generalistas e de 40 (quarenta) ou 20 (vinte) horas semanais para os administradores, supervisores e orientadores educacionais;

§ 1º É permitida a acumulação de dois cargos, limitada a soma da carga horária em até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O membro do magistério desenvolverá sua carga horária semanal, preferencialmente, em uma Escola Básica ou Centro de Educação Infantil Municipais, podendo ser em mais de uma instituição, desde que haja compatibilidade de área de atuação, horário e transporte entre as respectivas instituições, requisitos que devem ser observados na escolha de vagas e nos atos posteriores.

§ 3º O regime normal de trabalho para o membro do magistério em atividade docente, no turno da noite, será reduzido em 10% (dez por cento) da carga horária, sem ocorrer prejuízo das horas aula que devem ser ministradas.

§ 4º O membro do magistério designado para função de Direção, Coordenação ou Assessoramento e o ocupante de cargo em comissão, além do disposto neste artigo, dispensará integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, quando houver motivo justificável.

Art. 5º O membro do magistério estável ou efetivo com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, mediante edital de iniciativa do Município, poderá ampliar sua carga horária efetiva até 40 (quarenta) horas semanais, quando houver vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O membro do magistério só poderá ampliar a sua carga horária em vagas de sua área de atuação desde que haja compatibilidade de horário, turno e transporte entre as Escolas Básicas e/ou Centros de Educação Infantil Municipais.

§ 2º Anualmente, entre o fim de um ano e o início do ano letivo seguinte, após o processo de remoção, será lançado edital para a inscrição dos membros do magistério interessados na ampliação da sua carga horária efetiva.

§ 3º O quadro de vagas existente para a ampliação da carga horária, de que trata este artigo, deverá ser publicado em edital em local público até o início do prazo de inscrição dos interessados.

§ 4º O candidato, a partir do quadro de vagas, poderá inscrever-se em 3 (três) vagas definindo a ordem de opção.

§ 5º Cada vaga oferecida será preenchida pelo candidato da respectiva vaga que, de forma eliminatória, apresentar:

I - maior nível de habilitação na área de atuação da vaga;

II - maior tempo de serviço no magistério público municipal em dias;

III - no caso de empate, sorteio com a presença dos candidatos envolvidos;

§ 6º Cada vaga será disputada pelos candidatos inscritos com a primeira opção na vaga; não havendo candidatos com a primeira opção na vaga, disputarão os candidatos com segunda opção e não havendo candidatos com segunda opção, disputarão a vaga os candidatos com terceira opção.

§ 7º O membro do magistério que ampliar a sua carga horária deverá exercer a função na respectiva vaga no período mínimo de dois anos letivos, sob pena de perder a respectiva ampliação da carga horária sendo permitida a permuta entre servidores efetivos com a mesma carga horária, dentro da mesma área de atuação.

§ 8º Para efeito de remuneração, a carga horária ampliada, observada a proporcionalidade, terá o mesmo tratamento da outra carga horária efetiva, exceto a progressão funcional que iniciará uma contagem própria.

Art. 6º O membro do magistério estável ou efetivo, com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais, mediante edital de iniciativa do Município, poderá ampliar sua carga horária até 40 (quarenta) horas semanais, por um tempo determinado, para atender necessidade da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Anualmente, antes do início do ano letivo, será lançado edital para a inscrição dos interessados na ampliação temporária da sua carga horária.

§ 2º O membro do magistério só poderá ampliar a sua carga horária em vagas de sua área de atuação desde que haja compatibilidade de horário, turno e transporte entre as Escolas Básicas e/ou Centros de Educação Infantil Municipais.

§ 3º A classificação dos candidatos inscritos em cada área de atuação, dar-se-á por lista, conforme nível de habilitação na área de atuação, iniciando-se pela maior até a menor, em ordem decrescente da maior pontuação, pelos seguintes critérios:

I - 1 (um) ponto para cada mês de exercício no cargo de provimento efetivo;

II - 1 (um) ponto para cada hora presencial de cursos, seminários e/ou formação oferecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, afim com a educação, nos últimos 3 (três) anos;

III - no caso de empate, sorteio com a presença dos candidatos envolvidos;

§ 4º Os candidatos constantes da lista de classificação poderão ser chamados a ampliar sua carga horária, temporariamente, conforme necessidade da Rede Municipal de Ensino em vagas temporárias.

§ 5º Para efeito de remuneração, a carga horária ampliada temporariamente, terá o mesmo tratamento da carga horária efetiva, exceto a progressão funcional.

§ 6º O quadro de vagas disponível para a ampliação temporária da carga horária de trabalho será publicado através de edital, em local público, em cada oportunidade, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 7º O membro do magistério poderá solicitar a redução da sua carga horária efetiva para até um mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único. O membro do magistério que solicitar a redução da carga horária na forma deste artigo, terá os benefícios decorrentes desta Lei Complementar, proporcionalmente a respectiva carga horária.

Art. 8º Aos professores em atividade docente, será reservado período a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho semanal.

§ 1º O período, de que trata o caput deste artigo, será um percentual entre 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) da respectiva carga horária semanal do professor, desenvolvido na própria instituição educacional ou em outras atividades coordenadas, desempenhadas ou autorizadas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2º A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada, sempre que necessário, através de Portaria da Secretaria Municipal da Educação e Cultura respeitada a respectiva carga horária prevista no parágrafo primeiro do artigo 8º

Art. 9º Para efeito dos proventos da aposentadoria será calculado a média da carga horária, efetiva e temporária quando houver, exercida nos últimos 144 (cento e quarenta e quatro) meses anteriores a concessão do benefício, cujos proventos deverão ser proporcionais a respectiva média da carga horária semanal exercida no Município.

Art. 10 O membro do Magistério Público Municipal que apresentar comprovação de nova habilitação, além daquela exigida para o seu cargo de provimento efetivo, terá direito a um Adicional por Titulação na forma do Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 1º A concessão do Adicional por Titulação far-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidos os requisitos desta Lei Complementar.

§ 2º O Adicional por Titulação, na área de atuação, a qualquer tempo, dar-se-á de forma simplificada mediante apresentação, pelo membro do magistério, ao Departamento de Recursos Humanos, do respectivo Certificado e/ou Diploma da nova habilitação.

§ 3º Para o Adicional por Titulação, com mudança na área de atuação, será publicado um edital, anualmente, entre o final de um ano e o início do ano letivo seguinte, após o processo de complementação da carga horária efetiva.

§ 4º O quadro de vagas para o Adicional por Titulação com mudança de área de atuação, será publicado em local público antes do início do prazo de inscrição dos interessados;

§ 5º O candidato, a partir do quadro de vagas, poderá inscrever-se em 3 (três) vagas definindo a ordem de opção.

§ 6º Cada vaga oferecida será preenchida pelo candidato da respectiva vaga que, de forma eliminatória, apresentar:

I - maior nível de habilitação na área de atuação da vaga;

II - maior tempo de serviço no magistério público municipal em dias;

III - no caso de empate, sorteio com a presença dos candidatos envolvidos;

§ 7º Cada vaga será disputada pelos candidatos inscritos com a primeira opção na vaga; não havendo candidatos com a primeira opção na vaga, disputarão os candidatos com segunda opção e não havendo candidatos com segunda opção, disputarão a vaga os candidatos com terceira opção.

§ 8º O Adicional por Titulação é uma vantagem pecuniária permanente, nominalmente identificável e o respectivo percentual será calculado sobre o vencimento do respectivo cargo público em provimento efetivo, na forma do Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 9º O Adicional por Titulação é irredutível, ressalvadas as situações que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo.

§ 10 Para efeito de aposentadoria, o Adicional por Titulação será incorporado aos proventos na proporção de 1/10 (um décimo) a cada ano de efetivo exercício com o respectivo adicional.

§ 11 O membro do Magistério Público Municipal, quando apresentar comprovação de outra habilitação de maior nível, terá o direito de substituir o Adicional por Titulação para o de maior valor.

§ 12 É vedada a acumulação de adicionais por titulação.

Art. 11 O membro do magistério, em atividade docente, ministrando aulas diretamente aos educandos, em efetivo exercício, terá direito a Gratificação Por Regência de Classe no valor de 10% (dez por cento), calculada sobre o vencimento do cargo de Professor com Magistério.

Art. 12 Ao membro do magistério designado para a função de Direção, Coordenação ou Assessoramento será devida uma Função Gratificada, temporária pelo seu exercício, conforme disposto no Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 1º O percentual concedido como gratificação ao membro do magistério, incidirá sobre o vencimento do Professor com Magistério e soma-se ao vencimento, para os efeitos legais, no respectivo tempo de exercício da função, cuja quantia será nominalmente identificável.

§ 2º Quando o membro do magistério deixar de exercer a função deixará de receber a respectiva gratificação.

§ 3º O membro do magistério, que receber a gratificação que trata este artigo, não poderá receber Gratificação por Regência de Classe e nem Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário.

§ 4º A gratificação de que trata este artigo será concedida através de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 O membro do magistério, ocupante de cargo de provimento efetivo, designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, receberá um complemento de vencimento no valor da diferença entre o total da remuneração do cargo de provimento efetivo e o vencimento do cargo comissionado, ressalvado o direito de opção pela remuneração exclusiva do cargo efetivo.

Parágrafo único. O complemento salarial, de que trata o caput deste artigo, poderá ser aplicado também nas situações de servidores do Estado ou da União, cedidos ao Município com remuneração do órgão de origem.

Art. 14 O vencimento, os vencimentos, a remuneração e quaisquer vantagens decorrentes desta Lei Complementar serão sempre proporcionais a carga horária semanal do membro do magistério.

Art. 15 As pós-graduações sem monografia já incorporadas ao cargo efetivo continuam com validade na forma incorporada.

Parágrafo único. Para o Adicional por Titulação admitir-se-á a pós-graduação sem monografia, concluída até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 16 O Adicional por Titulação será concedido a partir do mês de março de 1999.

Art. 17 Ficam submetidos a esta Lei Complementar todos os membros do magistério público, ocupantes de cargos de provimento efetivo, estáveis e os admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. Fica garantida a continuidade da contagem do tempo de serviço aos membros do magistério abrangidos pela presente Lei Complementar.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 21/93, a Lei Complementar nº 46/97 e os artigos 78, 79, 80, 81, § 1º do art. 84, 107, 108, 109, 110 e 111, e os Anexos I, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 17/92.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapecó, Estado de Santa Catarina, em 14 de abril de 1999.

JOSÉ FRITSCH

Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS E NÚMERO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Cargo Público	Nº de Cargos	Vencimento 10 horas semanais	Vencimento 20 horas semanais	Vencimento 30 horas semanais	Vencimento 40 horas semanais
Professor com Magistério	600	***	Piso Profissional R\$ 268,00	***	Piso Profissional R\$ 536,00
Professor com Estudos Adicionais	200	***	Piso Profissional + 10% R\$ 294,80	***	Piso Profissional + 10% R\$ 589,60
Profº Licenciatura Curta	100	Piso Profissional + 28% R\$ 171,52	Piso Profissional + 28% R\$ 343,04	Piso Profissional + 28% R\$ 514,56	Piso Profissional + 28% R\$ 686,08
Profº Licenciatura Plena	600	Piso Profissional + 46% R\$ 195,64	Piso Profissional + 46% R\$ 391,28	Piso Profissional + 46% R\$ 586,92	Piso Profissional + 46% R\$ 782,56
Professor Pós-Graduado	200	Piso Profissional + 64% R\$ 219,76	Piso Profissional + 64% R\$ 439,52	Piso Profissional + 64% R\$ 659,28	Piso Profissional + 64% R\$ 879,04
Administrador Escolar Licenciatura Plena	30	***	Piso Profissional + 46% R\$ 391,28	***	Piso Profissional + 46% R\$ 782,56
Orientador Educacional Licenciatura Plena	30	***	Piso Profissional + 46% R\$ 391,28	***	Piso Profissional + 46% R\$ 782,56

Supervisor Escolar Licenciatura Plena	30	***	Piso Profissional + 46% R\$ 391,28	***	Piso Profissional + 46% R\$ 782,56
Administrador Escolar Pós-graduado	10	***	Piso Profissional + 64% R\$ 439,52	***	Piso Profissional + 64% R\$ 879,04
Orientador Educacional Pós-graduado	10	***	Piso Profissional + 64% R\$ 439,52	***	Piso Profissional + 64% R\$ 879,04
Supervisor Escolar Pós-graduado	10	***	Piso Profissional + 64% R\$ 439,52	***	Piso Profissional + 64% R\$ 879,04
Professor com Grau AC	10	Piso Profissional R\$ 134,00	Piso Profissional R\$ 268,00	Piso Profissional R\$ 402,00	Piso Profissional R\$ 536,00
Professor com Curso Superior	10	Piso Profissional + 46% R\$ 195,64	Piso Profissional + 46% R\$ 391,28	Piso Profissional + 46% R\$ 586,92	Piso Profissional + 46% R\$ 782,56
Professor de Artes Plásticas com Licenciatura Plena ou Bacharel	10	Piso Profissional + 46% R\$ 195,64	Piso Profissional + 46% R\$ 391,28	Piso Profissional + 46% R\$ 586,92	Piso Profissional + 46% R\$ 782,56
Professor Artes Cênicas com Licenciatura Plena ou Bacharel	10	Piso Profissional + 46% R\$ 195,64	Piso Profissional + 46% R\$ 391,28	Piso Profissional + 46% R\$ 586,92	Piso Profissional + 46% R\$ 782,56
Professor Música com Licenciatura Plena ou Bacharel	10	Piso Profissional + 46% R\$ 195,64	Piso Profissional + 46% R\$ 391,28	Piso Profissional + 46% R\$ 586,92	Piso Profissional + 46% R\$ 782,56
Professor de Dança com Licenciatura Plena ou Bacharel	10	Piso Profissional + 46% R\$ 195,64	Piso Profissional + 46% R\$ 391,28	Piso Profissional + 46% R\$ 586,92	Piso Profissional + 46% R\$ 782,56

* Tabelas com valores para os vencimentos do mês de março de 1999

ANEXO II

TABELA DO VENCIMENTO DE CADA CARGO E NÚMERO DE CARGOS DO QUADRO EM EXTINÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Cargos Públicos em Extinção	Nº de Cargos	Vencimento 10 horas semanais	Vencimento 20 horas semanais	Vencimento 30 horas semanais	Vencimento 40 horas semanais
Professor não Titulado com 1º Grau	65	R\$ 121,54	R\$ 243,08	R\$ 346,62	R\$ 486,16
Professor não Titulado com 2º Grau	70	R\$ 121,54	R\$ 243,08	R\$ 346,62	R\$ 486,16
Professor com Licenciatura Curta AC	100	Piso Profissional + 28% R\$ 171,52	Piso Profissional + 28% R\$ 343,04	Piso Profissional + 28% R\$ 514,56	Piso Profissional + 28% R\$ 686,08
Professor com Licenciatura Plena AC	20	Piso Profissional + 46% R\$ 195,64	Piso Profissional + 46% R\$ 391,28	Piso Profissional + 46% R\$ 586,92	Piso Profissional + 46% R\$ 782,56

* Tabela com valores para os vencimentos do mês de março de 1999

ANEXO III

CARGOS EXTINTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Cargos Públicos Extintos	Nº de Cargos	Vencimento 10 horas semanais	Vencimento 20 horas semanais	Vencimento 30 horas semanais	Vencimento 40 horas semanais
Profº Pós-graduado AC	10	Piso Profissional + 64% R\$ 219,76	Piso Profissional + 64% R\$ 439,52	Piso Profissional + 64% R\$ 659,28	Piso Profissional + 64% R\$ 879,04
Profº com Mestrado AC	10	Piso Profissional + 69% R\$ 225,92	Piso Profissional + 69% R\$ 451,85	Piso Profissional + 69% R\$ 677,77	Piso Profissional + 69% R\$ 903,70
Profº com Doutorado AC	02	Piso Profissional + 73% R\$ 231,52	Piso Profissional + 73% R\$ 462,55	Piso Profissional + 73% R\$ 693,82	Piso Profissional + 73% R\$ 925,10
Professor de Artes Plás-com Pós-graduado	04	Piso Profissional + 64% R\$ 219,76	Piso Profissional + 64% R\$ 439,52	Piso Profissional + 64% R\$ 659,28	Piso Profissional + 64% R\$ 879,04
Professor de Artes Cênicas com Pós-graduado	03	Piso Profissional + 64% R\$ 219,76	Piso Profissional + 64% R\$ 439,52	Piso Profissional + 64% R\$ 659,28	Piso Profissional + 64% R\$ 879,04
Professor de Música com Pós-graduado	04	Piso Profissional + 64% R\$ 219,76	Piso Profissional + 64% R\$ 439,52	Piso Profissional + 64% R\$ 659,28	Piso Profissional + 64% R\$ 879,04
Professor Mestrado	10	Piso Profissional + 69% R\$ 225,92	Piso Profissional + 69% R\$ 451,85	Piso Profissional + 69% R\$ 677,77	Piso Profissional + 69% R\$ 903,70
Professor Doutorado	10	Piso Profissional + 73% R\$ 231,52	Piso Profissional + 73% R\$ 462,55	Piso Profissional + 73% R\$ 693,82	Piso Profissional + 73% R\$ 925,10
Administrador Escolar Mestrado	10	***	Piso Profissional + 69% R\$ 451,85	***	Piso Profissional + 69% R\$ 903,70
Orientador Educacional Mestrado	10	***	Piso Profissional + 69% R\$ 451,85	***	Piso Profissional + 69% R\$ 903,70
Supervisor Escolar Mestrado	10	***	Piso Profissional + 69% R\$ 451,85	***	Piso Profissional + 69% R\$ 903,70
Administrado Escolar Doutorado	05	***	Piso Profissional + 73% R\$ 462,55	***	Piso Profissional + 73% R\$ 925,10
Orientador Educacional Doutorado	05	***	Piso Profissional + 73% R\$ 462,55	***	Piso Profissional + 73% R\$ 925,10
Supervisor Escolar Doutorado	05	***	Piso Profissional + 73% R\$ 462,55	***	Piso Profissional + 73% R\$ 925,10

* Tabela com valores para os vencimentos do mês de março de 1999

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

1. ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da Escola Básica e/ou do Centro de Educação Infantil;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo proposta pedagógica da Escola e/ou do Centro de Educação Infantil;
- III - construir a aprendizagem dos alunos em co-responsabilidade com os pais, direção e Secretaria Municipal de Educação;
- IV - desenvolver a avaliação dos alunos de forma diagnóstica, global, contínua, permanente e emancipatória e estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar as aulas nos dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII - cumprir o horário de trabalho;
- VIII - buscar dentro do exercício de sua função aperfeiçoamento e estudo constante;
- IX - relacionar-se com ética aos colegas, servidores, alunos, pais e a comunidade em geral;
- X - contribuir na construção e implementação do Projeto Político-Pedagógico da Rede Municipal de Ensino e da Unidade em que atua, criticando, analisando e propondo;
- XI - construir um processo de participação nos coletivos priorizando decisões coletivas e não individuais;
- XII - zelar pela permanência de todos os alunos na Escola ou Centro de Educação Infantil prevenindo a evasão escolar;
- XIII - realizar avaliações do seu trabalho, do trabalho da Escola ou Centro de Educação Infantil prevenindo a evasão escolar;
- XIV - promover experiências de ensino-aprendizagem diversificadas para atender as diferenças individuais sem discriminar as minorias étnicas, religiosas de gênero, de classe;
- XV - estar atento às dificuldades que os alunos encontram, auxiliando-os;
- XVI - realizar todos os registros escritos necessários para se garantir o acompanhamento aos alunos;
- XVII - zelar pela conservação e limpeza dos bens materiais da escola;
- XVIII - ter como princípio fundamental no seu trabalho de educador, a interdisciplinaridade e a totalidade dos conhecimentos e não a fragmentação do saber, isto é, que os alunos tenham a capacidade
- XIX - nortear-se a si mesmo, aos colegas, alunos e pais pela democracia, sensibilidade social e cidadania como princípios de convivência humana;
- XX - garantir aos alunos um processo educacional dialógico;
- XXI - incentivar a organização coletiva dos diferentes segmentos da escola (Grêmios Estudantil, Conselho Escolares, associações);
- XXII - discutir e implementar o Regimento Escolar como base de sustentação legal da escola que se quer;
- XXIII - participar das atividades planejadas pela Escola ou Centro de Educação Infantil;
- XXIV - participar das atividades planejadas pela Secretaria Municipal de Educação.

2. ATRIBUIÇÕES DOS ADMINISTRADORES, SUPERVISORES E ORIENTADORES EDUCACIONAIS:

- I - todas as atribuições dos professores com exceção dos itens IV e V, salvo opção do membro do magistério ou se necessário para o desempenho das atribuições específicas;
- II - coordenar juntamente com a direção a execução do planejamento global da escola;
- III - integrar os pais à escola, aos trabalhos com os alunos e professores;
- IV - promover, juntamente com a direção, encontros com os pais, professores e alunos;
- V - colaborar nos trabalhos da escola.

2.1. SÃO ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

2.1.1. DO ADMINISTRADOR ESCOLAR:

- I - coordenar, juntamente com a direção as promoções sociais da escola, exposições, campanhas e reuniões com pais e alunos;
- II - coordenar e orientar os trabalhos de serventes, merendeiras e zeladores tendo como princípio básico a importância dos diferentes setores como construção de trabalho educativo;
- III - administrar os recursos financeiros em conformidade com os Plano de trabalho e Orçamento da Escola, submetendo ao Diretor(a) a assinatura de cheques, contratos e documentos necessários;
- IV - exercer outras atribuições compatíveis com o cargo, acordadas com a direção da escola e/ou a Secretaria Municipal de Educação;

2.1.2. DO SUPERVISOR ESCOLAR:

- I - construir com o professor em sala de aula, a proposta pedagógica da escola;
- II - orientar e discutir junto aos professores a importância da elaboração do Planejamento;
- III - estudar com os professores o currículo voltado à educação libertadora e emancipatória;
- IV - participar do processo de avaliação;
- V - exercer outras atribuições compatíveis com o cargo, acordadas com a direção da escola e/ou a Secretaria Municipal de Educação.

2.1.3 - DO ORIENTADOR EDUCACIONAL:

- I - contribuir para que os alunos compreendam os problemas que enfrentam na escola como sujeitos ativos, capazes de alterar estruturas e propor mudanças;
- II - orientar os alunos nos sentido de construírem momentos e espaços de estudo;
- III - socializar com os demais trabalhadores da escola, informações colhidas quanto aos educandos e encaminhar quando necessário ao atendimento psicossocial;
- IV - registrar os dados necessários ao acompanhamento dos educandos através de levantamento de dados da família, do acompanhamento ao trabalho do professor e do aluno;
- V - exercer outras atribuições compatíveis com o cargo, acordadas com a direção da escola e/ou a Secretaria Municipal da Educação.

ANEXO V

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL COM HABILITAÇÃO EXIGIDA PARA O CARGO E ÁREA DE ATUAÇÃO

Área de Atuação	Cargo	Habilitação Exigida
Educação Infantil em Creches e Pré- Escolas	Professor com Magistério Professor com Estudos Adicionais	Magistério, em nível médio Magistério em nível médio, mais estudos adicionais específicos

	Professor Licenciatura Plena	Habilitação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, de pedagogia
	Professor Pós-graduado	Habilitação em nível superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, de pedagogia, mais pós-graduação específica ou afim com monografia
1ª a 4ª Séries 1º Ciclo e Totalidades T1 e T2 do Ensino Fundamental	Professor com Magistério	Magistério, em nível médio
	Professor Licenciatura Plena	Habilitação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, de pedagogia
	Professor Pós-graduado	Habilitação em nível superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, de pedagogia, mais pós-graduação específica ou afim com monografia
2º Ciclo de Ensino Fundamental	Professor com Magistério	Magistério, em nível médio
	Professor Licenciatura Curta	Habilitação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação de curta duração
	Professor Licenciatura Plena	Habilitação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena
	Professor Pós-graduado	Habilitação em nível superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, de pedagogia, mais pós-graduação específica ou afim com monografia
Supervisor Escolar	Supervisor Escolar com Licenciatura Plena	Licenciatura de graduação plena em pedagogia com habilitação e supervisão escolar
	Supervisor Escolar Pós-graduado	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar mais pós-graduação específica ou afim com monografia
Orientador Escolar	Orientador Escolar com Licenciatura Plena	Licenciatura de graduação plena em pedagogia com habilitação e orientação escolar
	Orientador Escolar Pós-graduado	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em orientação escolar mais pós-graduação específica ou afim com monografia
Habilidades Artístico Culturais	Professor com 2º Grau AC	Ensino Médio mais curso de Artes Plásticas, Artes Cênicas, Música ou Dança com duração mínima de 300h.
	Professor com Curso Superior AC	Curso Superior de Licenciatura ou Bacharel mais curso específico de Artes Plásticas, Artes Cênicas, Música ou Dança, com duração mínima de 300h.
	Professor de Artes Plásticas com Licenciatura Plena ou Bacharel	Curso Superior de Licenciatura ou Bacharel em Artes Plásticas
	Professor de Artes Cênicas com Licenciatura Plena ou Bacharel	Curso Superior de Licenciatura ou Bacharel em Artes Cênicas
	Professor de Música com Lic. Plena ou Bacharel	Curso Superior de Licenciatura ou Bacharel em Música
	Professor de Dança com Lic. Plena ou Bacharel	Curso Superior de Licenciatura ou Bacharel em Dança

ANEXO VI

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL POR TITULAÇÃO

Cargo Público	Nova Habilitação	Percentual sobre o Vencimento do Cargo
Professor com Magistério	Estudos Adicionais na área de atuação	10,00%
	Licenciatura Curta	28,00%
	Licenciatura Plena específica na área de atuação	46,00%
	Licenciatura Plena específica na área de atuação mais pós-graduação específica ou afim com monografia	64,00%
	Licenciatura Plena específica na área de atuação mais pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	80,00%
	Licenciatura Plena específica na área de atuação mais pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	90,00%
Professor com Estudos Adicionais	Licenciatura Plena específica na área de atuação	32,73%
	Licenciatura Plena específica na área de atuação mais pós-graduação específica ou afim com monografia	49,09%
	Licenciatura Plena específica na área de atuação mais pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	63,64%
	Licenciatura Plena específica na área de atuação mais pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	72,73%
Professor Licenciatura Curta	Licenciatura Plena específica na área	14,06%
	Licenciatura Plena específica na área de atuação mais pós-graduação específica ou afim com monografia	28,12%
	Licenciatura Plena específica na área de atuação mais pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	40,62%
	Licenciatura Plena específica na área de atuação mais pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	48,43%
Professor Licenciatura Plena	Pós-graduação específica ou afim com monografia	12,33%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	23,29%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	30,14%
Administrador Escolar com Licenciatura Plena	Pós-graduação específica ou afim com monografia	12,33%

(Criado pela Lei Complementar nº 83/1999)

	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	23,29%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	30,14%
Administrador Escolar com Licenciatura Plena	Pós-graduação específica ou afim com monografia	12,33%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	23,29%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	30,14%
Supervisor Escolar com Licenciatura Plena	Pós-graduação específica ou afim com monografia	12,33%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	23,29%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	30,14%
Orientador Educacional com Licenciatura Plena	Pós-graduação específica ou afim com monografia	12,33%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	23,29%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	30,14%
Professor Pós-graduado	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	9,76%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	15,85%
Administrador Escolar com Pós-Graduação	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	9,76%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	15,85%
Supervisor Escolar com Pós-graduação	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	9,76%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	15,85%
Orientador Educacional Pós-graduado	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	9,76%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	15,85%
Professor com 2º Grau AC	Curso Superior mais Curso de Artes Plásticas, Artes Cênicas, Música ou Dança, de carga horária mínima de 300h.	46,00%
	Curso Superior mais Curso de Artes Plásticas, Artes Cênicas, Música ou Dança, de carga horária mínima de 300h., mais pós-graduação específica ou afim com monografia	64,00%
	Curso Superior mais Curso de Artes Plásticas, Artes Cênicas, Música ou Dança, de carga horária mínima de 300h., mais	80,00%

	pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	
	Curso Superior mais Curso de Artes Plásticas, Artes Cênicas, Música ou Dança, de carga horária mínima de 300h., mais pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	90,00%
Professor com Curso Superior AC	Pós-graduação específica ou afim com monografia	12,33%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	23,29%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	30,14%
Professor Artes Plásticas com Licenciatura Plena ou Bacharel	Pós-graduação específica ou afim com monografia	12,33%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	23,29%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	30,14%
Professor de Artes Cênicas com Licenciatura Plena ou Bacharel	Pós-graduação específica ou afim com monografia	12,33%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	23,29%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	30,14%
Professor de Música com Licenciatura Plena ou Bacharel	Pós-graduação específica ou afim com monografia	12,33%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	23,29%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	30,14%
Professor de Dança com Licenciatura Plena ou Bacharel	Pós-graduação específica ou afim com monografia	12,33%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de mestrado	23,29%
	Pós-graduação específica ou afim a nível de doutorado	30,14%

ANEXO VII

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA POR FUNÇÃO DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO OU ACESSORAMENTO

Função	Percentual sobre o Vencimento do Cargo de Professor com Magistério - 40 horas
Secretário(a) de Escola	10%
Coordenador de Centro de Educação Infantil	20%

Vice-diretor(a) de Escola	20%
Assessor(a) de Departamento	25%
Coordenador de Setor	25%
Diretor(a) de Escola	40%

* A gratificação pelo desempenho de função de coordenação, direção e assessoramento estabelecida nesta tabela é para a carga horária semanal de trabalho de 40 horas. No caso de desempenho em carga horária menor, a gratificação será respectivamente proporcional.